

LEI Nº 160

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei estadual n. 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

Parágrafo 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

Parágrafo 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento ou salário mensal até Cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

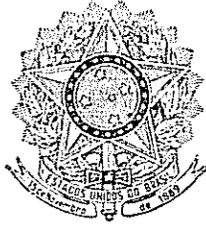
Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei estadual nº 1.195 de 23-12-1954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em Estabelecimento bancário por êle indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a) - o total das arrecadações que fizer, provenientes dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;
- b) - o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º e 10º desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere êste artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.



Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

Paragrafo único - Para os efeitos dêste art. considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 (seis) meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10 - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Paragrafo único - Nos pecúlios de valor superior a Cr\$..... 150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11 - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 15 de Junho de 1955.

Antônio Roberto de Sá

(Prefeito Municipal)

Francisco Luiz de Jesus

(Secretário)